



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.724715/2013-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.919 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é matéria que possa ser objeto de julgamento, pois trata-se de efeito automático da interposição de recurso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes o conselheiro Jorge Luís Cabral e a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Belo Horizonte (DRJ-BHE):

Trata-se de impugnação em face de Auto de Infração de Multa Isolada sobre o valor do crédito utilizado em DCOMP não homologada, objeto de despacho decisório proferido no processo n.º 10166.729704/2012-71.

Os motivos e a fundamentação legal da exigência impugnada encontram-se descritos à fl. 4, como segue:

0001 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

Multa aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada.

Em 12/11/2010 e 12/04/2012, o sujeito passivo transmitiu eletronicamente as Declarações de Compensação DCOMP de n.º 09404.29525.121110.1.3.04-3174 e 39928.21529.120412.1.3.04-3994, respectivamente, com o objetivo de compensar débitos diversos utilizando-se de suposto crédito de pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 5.374.984,92.

Foi proferido Despacho Decisório no processo administrativo n.º 10166.729704/2012-71, não homologando as referidas declarações de compensação, diante da não comprovação da existência do direito creditório.

Desta forma, considerando que as declarações de compensação foram analisadas à luz do disposto no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, incluído pela Lei n.º 12.249/2010, aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento), prevista no § 15 do art. 74, sobre o valor do crédito objeto da declaração de compensação não homologada.

Cabe registrar que os valores informados de crédito original utilizado em cada declaração de compensação (R\$2.766.758,85 na DCOMP n.º 09404.29525.121110.1.3.04-3174 e R\$ 2.523.128,64 na DCOMP n.º 39928.21529.120412.1.3.04-3994) compuseram a base de cálculo para aplicação da multa isolada.

Fato Gerador - Multa

12/11/2010 - R\$1.383.379,43

12/04/2012 - R\$1.261.564,32

Enquadramento Legal § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/10, c/c art. 139, I, d, da Lei n.º 12.249/10.

Inconformada com o lançamento do qual foi cientificada em 25/06/2013 (fl. 96) a interessada apresentou em 08/07/2013 a impugnação de fls. 97 a 100, da qual destaca-se o seguinte:

“O procedimento fiscal que resultou na imposição da multa equivalente a R\$2.644.943,75 tem como fato gerador a não homologação da compensação (DCOMP n.º 09404.29525.121110.1.3.04-3174 e 39928.21529.120412.1.3.04-3994) efetuada no processo administrativo n.º 10.166.729.704/2012-71, relativa ao pagamento à maior da COFINS no mês de junho/2009.

Contudo, cabe destacar que a impugnante requereu, nos autos do processo administrativo n.º 10.166.728.776/2012-09 a reformada da Decisão recorrida e a suspensão do lançamento dele derivado, enquanto não for julgada a manifestação de inconformidade e/ou defesa interposta.

Face a todo o exposto, requer a Recorrente que seja declarada a nulidade do Auto de Infração bem como a suspensão de qualquer exigibilidade creditícia até decisão final a ser proferida no processo administrativo acima mencionado.”

Embora tenha mencionado o processo n.º 10.166.728.776/2012-09 o correto é 10.166.729.704/2012-71.

A 6ª Turma da DRJ-BHE, em sessão datada de 22/04/2019, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação**. Foi exarado o Acórdão n.º 02-92.743, às fls. 130/133, com a seguinte Ementa:

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECISÃO MANTIDA PELA DRJ.
MULTA ISOLADA MANTIDA.

Cabível a manutenção da multa isolada aplicável em decorrência da não homologação de compensação, quando o despacho decisório é mantido pela DRJ.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 30/05/2019** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 135), **apresentou Recurso Voluntário em 25/06/2019**, às fls. 140/144, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos:

Em conformidade com o CTN o art. 74, § 11º, da Lei nº 9.430/96 estabelece que a apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte e a interposição de recurso para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, suspendem a exigibilidade do crédito objeto da compensação na forma do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Dispõe o art. 74, § 11, da Lei 9.430/96:

(...)

Como se observa, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.833/2003, não restam dúvidas acerca da suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, III do CTN.

Pelo que se percebe, Eméritos Conselheiros, a r. decisão de Primeira Instância Administrativa não levou em consideração nas razões de decidir, a jurisprudência deste Conselho, senão vejamos:

IRPJ - MULTA ISOLADA - TRIBUTO DECLARADO EM DCTF - IMPROCEDÊNCIA - Provado nos autos do processo que o tributo, embora recolhido a tardiamente, se encontrava declarado em DCTF, não tem cabimento a aplicação da multa isolada de que trata o art. 90 da MP 2.158. Precedentes do Colegiado.

Entretanto, tratando-se de tributo declarado, como é cediço, assentou-se na jurisprudência deste Colegiado a impossibilidade de aplicação da multa isolada, **agora definitivamente afastada em face da mitigação das hipóteses de aplicação da multa isolada de que trata o art. 90 da MP 2.158-35, levadas a termo pelas leis 10.833/03** (art. 18) e 11.051/04 (art. 25).

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, não há decisão a ser tomada pelo colegiado, pois trata-se de uma decorrência automática da interposição de recurso, conforme já havia assinalado a decisão de piso:

De início, cumpre consignar que independentemente da apresentação da impugnação ora apreciada, a multa isolada exigida tem sua exigibilidade suspensa por conta da apresentação da manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, nos autos do processo nº 10166.728776/2012-09, nos termos do art. 74, § 18, da Lei nº 9.430/1996.

Quanto à alegação de “*mitigação das hipóteses de aplicação da multa isolada de que trata o art. 90 da MP 2.158-35, levadas a termo pelas leis 10.833/03 e 11.051/04*”, verifica-se que está totalmente desconexa com a matéria objeto desta lide. Com efeito, trata-se aqui de aplicação da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, conforme consta do enquadramento legal no Auto de Infração, sem qualquer relação com o lançamento de diferenças de tributo apuradas pela Administração Tributária:

MP 2.158-35

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, deve ser ressaltado que, apesar de constar no calendário do STF o julgamento do RE 796.939 para 18/11/2021, recurso que trata da constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal (Tema 736), este Conselho deve exercer a jurisdição e realizar o julgamento da matéria, de acordo com o Princípio do Impulso Oficial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

